



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720070/2014-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.903 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de março de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça se foram intimados, para comprovação da origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento, todos os cotitulares dessas contas, e, sendo o caso, para que seja juntada aos autos a comprovação documental dessas intimações. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 09-64.787 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011, 2012 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Trilhou a fiscalização, escudada na legislação tributária, caminho visando ao dimensionamento da omissão de rendimentos praticada pelo autuado, na forma de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. Na situação em concreto, observou-se a plena descrição dos fatos ocorridos e os critérios adotados no lançamento, o que afasta os reclamos do sujeito passivo nesses vieses, retificando-se, contudo, questão afeta ao aproveitamento dos saldos mensais positivos para os meses subsequentes, bem como outras pontuais de transcrição de dados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.903 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720070/2014-08

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso em concreto, observa-se que houve intimação prévia ao lançamento para que os cotitulares das contas bancárias analisadas identificassem suas efetivas participações.

TRIBUTAÇÃO. RESIDENTE NO PAÍS.

Constata-se que ocorreu, espontaneamente a entrega de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2011, o que demonstra que no decorrer do ano-calendário 2010, o sujeito passivo era residente no Brasil no correspondente período, configurando a correção do lançamento para o interstício.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. CUSTO DE CORRETAGEM.

Não há como considerar o custo alusivo à comissão de corretagem na venda de imóvel, uma vez que não houve a comprovação da aludida despesa por parte do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2009
TRIBUTAÇÃO. RESIDENTE NO EXTERIOR Para o ano-calendário 2009, havia Declaração de Saída Definitiva do País, bem como alguns documentos que indicavam a mudança do contribuinte para o exterior. Dessa forma, uma vez que a fiscalização não descaracterizou tal condição, entende-se equivocada a parcela correspondente do lançamento como se residente o sujeito passivo fosse.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2011, 2012
INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS.

Não se vislumbra cerceamento do direito de defesa do contribuinte pelo fato de os autos não abrigarem o Mandado de Procedimento Fiscal e suas alterações, bem como as declarações de rendimentos alusivas aos períodos auditados. Ambos os instrumentos citados indubitavelmente eram de conhecimento do sujeito passivo, daí não se poder suscitar nulidade em razão de tais ausências.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do relatório do Acórdão recorrido extraio a síntese dos fatos que levaram àquela decisão:

O auto de infração de fls. 5/20 exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.926.991,55, assim discriminado: R\$ 927.126,43 de imposto, R\$ 695.344,85 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 304.520,27 de juros de mora (calculados até dezembro/2014).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou-se, conforme descrito às fls. 6/8: I - a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, constatada em períodos mensais dos anos-calendário 2009 (R\$ 56.303,75), 2010 (R\$ 1.410.282,97) e 2011 (R\$ 331.376,86); II - a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, correspondentes a meses dos anos-calendário 2009 (R\$ 87.804,36), 2010 (R\$ 1.251.152,74) e 2011 (R\$ 24.934,50); III - ganhos de capital na alienação de bens e direitos, ocorrendo a falta de recolhimento do imposto declarado, alusivo aos valores

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.903 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10803.720070/2014-08

tributáveis de R\$ 212.161,48 (30/09/2011), R\$ 81.600,57 (31/10/2011), R\$ 54.400,38 (30/11/2011), R\$ 54.400,38 (31/12/2011), R\$ 54.400,38 (31/01/2012) e R\$ 27.200,19 (28/02/2012). Os IRPF alusivos à infração se fizeram acompanhar da multa proporcional de 75%. O "Termo de Encerramento Final de Fiscalização Ano 2009, 2010 e 2011", às fls. 22/42, minudencia as ações desenvolvidas pela Fiscalização, destacando-se que os trabalhos originaram-se do desdobramento daqueles realizados em face do pai do contribuinte, José Cassoni Rodrigues Gonçalves, CPF 011.267.208-60, em cumprimento de determinação judicial constante do Ofício n.º 1.171/2011-EJK, de 01.08.2011, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo n.º 0007522-57.2011.403.6181. No relato fiscal, constam, em síntese, os procedimentos adotados pelas autoridades lançadoras, com a discriminação dos termos de intimações e respectivas respostas apresentadas pelo contribuinte, os fatos e dados que determinaram as infrações apuradas.

O autuado, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 1922), ofereceu a impugnação de fls. 1925/1999, cujas conclusões, adiante transcritas, resumem os reclamos apresentados:

"1. Diante de todo exposto, não restam dúvidas de que esta autuação partiu de premissas fáticas e legais equivocadas, assim como, em diversos pontos, afrontou a legislação tributária, ocasionando sua total IMPROCEDÊNCIA, seja:

- a) Pela ocorrência da **DECADÊNCIA** do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, matéria objeto de recurso repetitivo;
- b) Pela **INSUBSISTÊNCIA** da presente autuação, haja vista a tributação de contribuinte não-residente no Brasil no momento de parte dos fatos geradores em debate;
- c) Pela **NULIDADE** da autuação, **POR VÍCIO MATERIAL**, no tocante a:
 - c.1) ausência de intimação prévia do Contribuinte antes do acesso aos dados bancários, e c.2) suposta omissão de rendimentos em virtude da ausência de intimação de todos os cotitulares das contas correntes em que foram constatadas as supostas omissões, nos termos da Súmula CARF n. 29;
 - c.3) ausência de Mandado de Procedimento Fiscal ou do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.
- d) Pela **INSUBSISTÊNCIA** devido à ausência do elemento material e probatório sobre a aplicação de recursos questionados pelo Contribuinte e não provado pela fiscalização, violando o art. 845 do RIR, conforme entendimento consignado na Súmula CARF n. 67;
- e) Pela **INSUBSISTÊNCIA**, por erro na base de cálculo, em virtude da existência de vários vícios apontados na presente impugnação.
- f) Pela **INSUBSISTÊNCIA**, por nulidade pelo cerceamento do direito de defesa." (caixa alta e negritos do original)

Para alicerce de seus reclamos, o impugnante fez colacionar os documentos de fls. 2000/2047.

Intimado do Acórdão em 14/12/2017 (AR às fls. 2077), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/01/2018 (carimbo na primeira folha do Recurso à fls. 2080), onde, no pedido, resume suas razões:

Ex positis, demonstradas a total insubsistência e improcedência do v. acórdão recorrido, considerando as alegações que o relator *a quo* deixou de enfrentar e/ou os argumentos, amplos e genéricos, disseminados no voto do relator *a quo*, combinado com a respectiva falta de imparcialidade, requer o recorrente seja REFORMADO O V. ACÓRDÃO n.º 09-64.787, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/JFA, na sessão de 11/10/2017, para:

- 1) conhecer e dar provimento ao presente recurso voluntário.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.903 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10803.720070/2014-08

- 2) sobrestar preliminarmente o presente processo administrativo fiscal, até o julgamento de mérito da alegada inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com repercussão geral reconhecida.
- 3) declarar nulos, de pleno direito, o referido auto de infração lavrado e o respectivo imposto, juros e multa constituídos.
- 4) reconhecer a decadência dos lançamentos *ex offido*, relativamente ao IRPF e respectivos juros e multa.
- 5) declarar a parcialidade (suspeição ou impedimento) do relator *a quo*, no exercício de sua função processual.
- 6) converter o julgamento em diligência, na hipótese de entendimento diverso, alternativamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha – Relator.

Sob o título NULIDADES, o Recurso Voluntário traz à análise argumentação já enfrentada pelo Acórdão recorrido, porém, agora com a indicação específica de que uma das cotitulares das contas analisadas não teria sido intimada a comprovar a origem dos recursos depositados nas respectivas contas bancárias. Diz o Recurso:

Consta no voto do relator *a quo*, às fls. 2064, os excertos *in verbis*.

"No caso em concreto, [...] tanto o autuado quanto os **demais cotitulares** das contas analisadas foram cientificados, por meio de termo de constatação e intimação fiscal, em **momento prévio ao lançamento** da divisão de valores. [...]" [negritos acrescidos] **Pois bem, a Autoridade Fiscal detinha a informação de que as mencionadas contas correntes no exterior eram conjuntas e possuíam quatro titulares.** Aliás, esse fato sempre foi incontroverso e não recebeu nenhum questionamento.

Entretanto, mesmo ciente deste fato, a Autoridade Fiscal somente procedeu à **intimação de três titulares de todas as referidas contas correntes** para comprovar a origem dos depósitos localizados no exterior, fato que, por si só, viola disposição expressa da Súmula n.º 29 do CARF:

Súmula n.º 29 do CARF:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

A co-titular Marina Eusébio Gonçalves nunca foi intimada, mesmo porque nunca esteve sob qualquer tipo de ação fiscal, seja em Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização ou de Diligência.

Portanto, o relator *a quo* sequer compulsou os autos ou, o que é pior, ignorou verdade e os fatos, sendo totalmente parcial em seu julgamento (tema a ser abordado).[^]

16 Fica absolutamente claro que o fato da DRJ afirmar ter havido intimação de todos os co-titulares visa, tão somente, levar a ERRO ESTE E. CARF, para que NÃO SEJA PRONUNCIADA A EVIDENTE E MANIFESTA NULIDADE DA AUTUAÇÃO, DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTE COLEGIADO.

De fato, em consulta aos autos não encontrei dentre os muitos documentos anexados ao menos um que pudesse indicar a efetiva intimação seja da cotitular Marina Eusébio Gonçalves, seja também dos demais cotitulares das referidas contas bancárias que pudesse demonstrar o efetivo cumprimento ao que preceitua a Súmula 29 deste Conselho para fins de

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.903 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720070/2014-08

legitimar o procedimento de apuração de omissão de rendimentos por meio da apuração de depósitos bancários sem origem comprovada.

O que se encontra nos autos, fartamente, são inúmeras tentativas da Fiscalização de esclarecer a origem dos valores depositados nas contas bancárias indicadas e, nessa toada, também inúmeras dificuldades encontradas, seja por conta da quantidade de informações analisadas, seja por diversos e extensos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação destas justificativas pelo sujeito passivo sem que, ao cabo, as trouxesse ou ao menos demonstrasse estar diligenciando para tanto.

É certo também que, às fls. 133 dos autos, em resposta a uma das intimações da Fiscalização para apresentação de documentos e esclarecimentos, o autuado indicou, expressamente, que:

2. Anexamos os estratos de movimentação das contas-correntes acima. Informo que essas contas são conjuntas, porém as movimentações das mesmas são de minha responsabilidade e declaradas nas minhas respectivas Declarações de Ajuste Anual.

...

6. Não existe nenhum instrumento de procuração outorgando poderes para terceiros movimentar as contas-correntes.

O que dos autos se pode extrair é que, com relação ao autuado, a Fiscalização, em que pese não tenha poupado esforços para obter do contribuinte as explicações e documentos que demonstrassem a origem dos valores depositados em suas contas bancárias no Brasil e no exterior, concedendo diversos e extensos prazos suplementares para tanto sem que em nenhum momento tais esclarecimentos ou documentos fossem efetivamente apresentados a ponto de afastar a necessidade do lançamento fiscal tal como efetuado.

Porém, de fato, prova documental da efetiva intimação de todos os cotitulares das contas indicadas não encontrei nos autos.

Dito isso, vejo como única alternativa para o esclarecimento desse fato, a conversão do presente julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça se foram intimados, para comprovação da origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento, todos os cotitulares dessas contas, e, sendo o caso, para que seja juntada aos autos a comprovação documental dessas intimações. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator